



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367927-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TANIA MARIA DIAFERIA, são agravados ALOISIO LACERDA MEDEIROS (INVENTARIANTE) e LUIZ GONZAGA MEDEIROS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16111

PROCESSO Nº: 2367927-36.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVANTE: TANIA MARIA DIAFERIA

AGRAVADO: ALOISIO LACERDA MEDEIROS E OUTRO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). ERICA REGINA COLMENERO COIMBRA (AC)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA DE DIREITO SUCESSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A agravante, viúva do “de cujus”, apresentou termo judicial de renúncia ao seu direito sucessório, especificando os bens da herança. Foi incluído na partilha um crédito trabalhista não listado inicialmente. Intimada a se manifestar a respeito, a agravante manteve sua intenção de renunciar aos bens herdados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na definitividade da renúncia da herança pela cônjuge “supérstite”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vedação à renúncia parcial de herança, estabelecida pelo art. 1.806 do CC, foi observada, se tendo garantido à viúva a oportunidade de reconsiderar sua intenção de renúncia aos bens da herança após a inclusão de crédito trabalhista no acervo hereditário.

4. A manifestação expressa da agravante pela manutenção da renúncia, mesmo após a inclusão do crédito, torna irrevogável aquela manifestação de vontade, nos termos do art. 1.812 do CC.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA: CC, art. 1.806, art. 1.812.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TANIA MARIA DIAFERIA** em sede de ação de inventário, diante da r. decisão que indeferiu o pedido de reserva de valores em nome da agravante (fl. 224):

“VISTOS. Fls. 212/214 e 218/223: Com razão o inventariante. Nesse sentido, indefiro o pedido de reserva de valores apresentado pela Sra. Tânia, ante a ausência de fundamentos. Vale ainda rememorar que o plano de partilha já se mostra homologado e assim, encerrada eventual discussão acerca de partilha de valores. Sem prejuízo, nada mais sendo requerido, após eventual levantamento de valores depositados nos autos e devida regularização, arquivem-se.”

Insurge-se, a agravante, sustentando que apresentou renúncia apenas no que tange a bens específicos e que as verbas trabalhistas, adicionadas aos bens da herança após aquela manifestação de vontade, não são por ela abrangidas. Requer, assim, a reserva de quota parte de tais valores.

Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 15), e apresentada contraminuta, em que se alega ilegitimidade passiva (fls. 18/31).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal envolve a validade da renúncia de herança em ação de inventário.

Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que, apesar do recurso de agravo de instrumento ter sido interposto erroneamente em face dos herdeiros do autor da herança, o espólio manifestou-se em contraminuta, sanando a irregularidade apresentada, de modo a se afastar qualquer prejuízo e a consequente nulidade do feito.

In casu, a agravante é viúva do *de cujus*, tendo renunciado aos bens da herança, o que foi formalizado com a lavratura do respectivo termo.

Ao apresentar sua renúncia, a agravante enumerou especificamente os bens aos quais estava renunciando, que compreendem todos aqueles deixados pelo falecido (fls. 84/85 e 99, dos autos originários).

Posteriormente, os demais herdeiros apresentaram emenda às primeiras declarações, incluindo crédito que não havia constado no rol de bens partilháveis: *“Crédito oriundo de processo judicial trabalhista constituído pelo “de cujus” ainda em vida e antes das segundas núpcias, consistente em indenização por gratificação pessoal promovida contra o Banespa, no valor de R\$ a apurar.”* (fls. 157/159, da origem).

Tendo em vista a impossibilidade legal de renúncia parcial de herança (art. 1.806, do CC), o juízo, de forma acertada e cautelosa, concedeu prazo à ora agravante para manifestação acerca de seu interesse em manter sua disposição de reunciar aos bens da herança (fl. 173, da origem): *“Manifeste-se a viúva, Tania Maria, no prazo de 05 dias, se mantém a renuncia após o aditamento das Primeiras Declarações, o qual inclui um credito no valor da herança.”*

E após devidamente intimada, **manifestou-se ela expressamente no sentido de persistir na mencionada renúncia** (fl. 176, dos autos da origem).

Em face disso, seguiu-se sentença homologatória da partilha (fls. 179/180, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem), que transitou em julgado na mesma data (agosto/2024).

Assim, quer porque o ato de renúncia à herança é irrevogável (art. 1.812 do CPC), quer em razão do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, o presente recurso não merece guarida.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator